JURISPRUDÊNCIA

TC nº 811/98*51

Contrato - SEMAB e Profilm Transportes Ltda. - locação de veículos tipo Kombi para transporte e distribuição de merenda escolar - impropriedades apontadas: publicação extemporânea, atraso na remessa de documentos, divergência de datas e incorreção na apuração de valor - corrigido o valor pela Origem, reduzindo o valor contratado em R$ 91.872,00 - ajuste e aditamento acolhidos, com determinação e envio de cópia ao Vereador Carlos Neder (m.v.)

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do contrato nº 251/SEMAB-CAS/97, celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e a empresa Profilm Transporte Ltda., objetivando a locação de veículos tipo Kombi, para atender ao transporte e distribuição de merenda escolar, com valor estimado de R$ 427.680,00 e período de vigência de 17.11.97 a 15.02.98, sendo R$ 128.304,00 para cobertura do período de 17.11.97 a 31.12.97, suportado pela Nota de Empenho nº 60.97.046250-0, valores estes posteriormente reti-ratificados para R$ 335.808,00 e R$ 121.968,00 respectivamente.

A presente contratação foi feita com base na Ata de Registro de Preços nº 24/SEMAB-CAS/96 com prazo de validade até 15.05.98, autuada e analisada no TC nº 72.003.722/96-78 e, por maioria, acolhido em Sessão Plenária de 24.03.99.

AUD I, analisando o ajuste às fls. 21/24, constatou as seguintes irregularidades:

- Publicação extemporânea do ajuste, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei Municipal n.º 10.544/88.

- Não observância dos prazos para remessa dos documentos ao TCM, infringindo o disposto nas Instruções nºs. 01/92 e 04/96.

- Divergência de datas. No despacho de autorização (fl. 06) consta a vigência de 16.11.97 a 15.02.98 enquanto no Anexo da Nota de Empenho (fl. 12) consta vigência de 17.11.97 a 16.02.98 e no Termo de Contrato (fl. 15) consta vigência de 17.11.97 a 15.02.98.

- Incorreção na apuração do valor relativo ao período de 17.11.97 a 30.11.97, constante do Anexo da Nota de Empenho (fl. 12), sendo considerado um dia a mais, ou seja, 15 dias ao invés de 14 dias, conforme abaixo demonstrado:

	Período	Dias	Horas	Veículos	Vr. Hora	Total
Auditoria	17.11.97 à 30.11.97	14	93:33	120	5,94	66.528,00
Origem	17.11.97 à 30.11.97	15	100:00	120	5,94	71.280,00
Diferença						4.752,00

Em conseqüência das impropriedades apontadas, a Origem foi oficiada para esclarecimentos, e em resposta, juntou os documentos de fls. 27/30, incluindo despacho Reti-Ratificador do despacho de fl. 23, com as seguintes alterações: Item 1.1 de R$ 71.280,00 para R$ 66.528,00; Item 1.3 de R$ 33.264,00 para R$ 31.680,00; e Item 2. de R$ 128.304,00 para R$ 121.968,00.

Face à incorreção levantada por AUD I, a Origem refez os cálculos (Fl. 41), resultando na redução do valor do Contrato de R$ 427.680,00 (fl. 15) para R$ 335.808,00 (Termo de Aditamento 11/SEMAB-CAS/98 - fl. 39).

Com as providências referidas, o Departamento de Auditoria entendeu regulares os ajustes aqui tratados, com as ressalvas quanto à extemporaneidade da publicação e remessa do Contrato.

Deixou ainda consignado, que o atual estágio em que se encontrava o processo, dispunha-se de elementos necessários para atendimento ao requerido pelo Nobre Vereador Carlos Neder à fl. 31.

Remetido os autos à AT Jurídica, essa unidade, após breve histórico das conclusões alcançadas pelo Departamento Técnico deste Tribunal, firmou parecer recomendável ao acolhimento do ajuste (fls. 49/51).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os elementos de convicção dos autos, bem como as conclusões dos órgãos técnicos desta Colenda Corte, relevadas as impropriedades apontadas e adotando a recomendação proposta, opinou pelo acolhimento do ajuste sob exame (fl. 52)

A Secretaria Diretoria Geral, uma vez sanadas as irregularidades apontadas por AUD I, acompanhou as manifestações precedentes, com proposta de acolhimento do ajuste, com recomendação à Origem quanto à extemporaneidade da publicação e remessa do Contrato (fls. 53/54)

É o relatório

V O T O

O trabalho criteriosamente elaborado pelo Departamento de Auditoria serviu de parâmetro para que a Origem refizesse os cálculos e apurasse uma redução no valor contratado na ordem de R$ 91.872,00, representando, pois, economia para os cofres Municipais.

Assim, com esteio nas análises de nossos Órgãos Técnicos e manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Diretoria Geral, voto pelo **ACOLHIMENTO** do contrato examinado neste processo por estar regularmente formalizado.

Expeça-se determinação à Origem para que não mais incorra nas irregularidades apontadas, em expedientes futuros, sob pena das sanções cabíveis.

Oficie-se ao Nobre Vereador Carlos Neder, em resposta ao questionado à fl. 31, juntando cópia, na integra, deste relatório e voto.

Em, 16 de maio de 2000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Aprovo o Contrato nº 251/97 e o respectivo Termo Aditivo de Reti-Ratificação nº 11/98, uma vez que regulares sob o aspecto formal.

Não obstante, face as irregularidades detectadas pelos Órgãos Técnicos, ou sejam a extrapolação dos prazos legais fixados pelo parágrafo único do artigo 79, da Lei municipal nº 10.544/88 para a publicação do ajuste, para a remessa de documentos a esta Corte conforme fixado pela Resolução nº 04/96, assim como, no tocante à lavratura do instrumento com efeito retroativo à data anterior a sua assinatura, **APLICO** ao Ordenador da Despesa a Multa de 238 UFIR's com fundamento nos artigo 52, inciso II e 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte, em razão da inobservância de dever que lhe competia no exercício de suas funções.

É o meu voto

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de junho de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.811.98*51, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste e o aditamento, bem assim, em determinar à Origem que, em expedientes futuros, não mais incorra nas irregularidades apontadas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em remeter ao Nobre Vereador Carlos Neder, na íntegra, cópia do relatório e voto do Relator, em resposta ao questionado à fls. 31 dos autos.

Vencido, em parte, o conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta- MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de junho de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator